

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 238/01	ECU.....	1
95/C 238/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹) .....	2
95/C 238/03	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 5 a 9 de Setembro de 1995) .....	3
95/C 238/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.581 — Frantschach/Bischof + Klein) (¹) .....	3
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 238/05	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao controlo dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas (¹) .....	4
95/C 238/06	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (¹) .....	10



<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 238/07	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — Encerramento da liquidação .....	13
95/C 238/08	Assistência técnica no sector dos aparelhos médicos — posto de perito — Concurso público — anúncio de concurso .....	13
<hr/>		
	<b>Rectificações</b>	
95/C 238/09	Estudo sobre as redes de serviços em matéria de contratos públicos (JO nº C 197 de 1. 8. 1995, p. 18) .....	15
95/C 238/10	Estudo sobre as redes de serviços em matéria de contratos públicos (JO nº C 197 de 1. 8. 1995, p. 18) .....	15

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

12 de Setembro de 1995

(95/C 238/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,59201
Franco luxemburguês	38,8017	Coroa sueca	9,10077
Coroa dinamarquesa	7,29840	Libra esterlina	0,823817
Marco alemão	1,88644	Dólar dos Estados Unidos	1,27964
Dracma grega	303,619	Dólar canadiano	1,72328
Peseta espanhola	161,311	Iene japonês	128,859
Franco francês	6,51910	Franco suíço	1,54401
Libra irlandesa	0,808055	Coroa norueguesa	8,24021
Lira italiana	2064,54	Coroa islandesa	84,4431
Florim neerlandês	2,11319	Dólar australiano	1,68484
Xelim austríaco	13,2685	Dólar neozelandês	1,95813
Escudo português	195,733	Rand sul-africano	4,68673

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Procedimento de informação — Regulamentações técnicas**

(95/C 238/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.  
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.  
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
95-0201-A	DECRETO DO MINISTRO FEDERAL DO AMBIENTE RELATIVO À LIMITAÇÃO DE COLOCAÇÃO NO MERCADO OU PROIBIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PREPARAÇÕES CUJA COLOCAÇÃO NO MERCADO TENHA SIDO SUJEITA A LIMITAÇÕES OU PROIBIDA PELA UNIÃO EUROPEIA	27. 11. 1995
95-0210-DK	REGRA TÉCNICA SOBRE EMBARCAÇÕES QUE DEVEM SER PRESERVADAS	26. 10. 1995
95-0211-A	LEI QUE ALTERA A «WIENER GARAGENGESETZ» (LEI DAS GARAGENS DE VIENA) «GARAGENGESETZNOVELLE 1995» (ALTERAÇÃO À LEI DAS GARAGENS DE 1995)	23. 10. 1995
95-0215-UK	CONTRATO-MODELO PARA OBRAS DE EXECUÇÃO DE ZONAS VERDES, VOLUMES 1 E 2 (REF. DOT HA: EP 038-94-EC)	26. 10. 1995
95-0216-F	M 41-10 A: TELECÓPIA GRUPO 3	26. 10. 1995
95-0217-DK	REGULAMENTO RELATIVO A REDUÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PENTAFLOROFENOL (PCP)	3. 11. 1995

(\*) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

**Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário**

(Semana de 5 a 9 de Setembro de 1995)

(95/C 238/03)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3998	S 168 de 5. 9. 1995	Bélgica	B-Bruxelas: fornecimento	21. 9. 1995
4050	S 168 de 5. 9. 1995	Uganda	UG-Kampala: equipamento e artigos diversos	29. 11. 1995
4049	S 169 de 6. 9. 1995	Maurícia	MU-Quatre Bornes: selecção de candidatos	9. 11. 1995
3990	S 170 de 7. 9. 1995	República Centrafricana	CF-Bangui: material para laboratório	30. 11. 1995
4063	S 171 de 8. 9. 1995	Barbados	BB-St. Michael: móveis, equipamento	25. 11. 1995

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

(Processo nº IV/M.581 — Frantschach/Bischof + Klein)

(95/C 238/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Setembro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
*Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao controlo dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas <sup>(1)</sup>**

(95/C 238/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(95) 240 final — 94/0014(SYN)

*(Apresentada pela Comissão em 19 de Junho de 1995, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º.A do Tratado CE)*

---

(<sup>1</sup>) JO nº C 106 de 14. 4. 1994, p. 4.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Quarto considerando

Considerando que a resolução do Conselho de 16 de Outubro de 1989 convidava a Comissão a considerar as formas de inclusão na Directiva 82/501/CEE de controlos do planeamento da ocupação dos solos tendo em conta, em particular, as consequências do acidente de Bhopal, bem como os meios de progredir na via da compreensão mútua e da harmonização dos princípios e práticas nacionais relativos aos relatórios de segurança;

Considerando que, à luz dos acidentes que ocorreram em Bhopal e no México, cujas consequências revelaram os perigos que podem advir da proximidade entre estabelecimentos de risco e zonas residenciais, o Conselho, na sua resolução de 16 de Outubro de 1989, convidou a Comissão a incluir na Directiva 82/501/CEE disposições relativas ao controlo do planeamento da ocupação dos solos quando forem autorizadas novas instalações e se desenvolvam novas urbanizações nas imediações das instalações existentes;

## Quarto considerando A (novo)

Considerando que a resolução do Conselho de 16 de Outubro de 1989 convidava a Comissão a trabalhar com os Estados-membros com vista à compreensão mútua e harmonização dos princípios e práticas nacionais relativos aos relatórios de segurança;

## Quarto considerando B (novo)

Considerando que é conveniente o intercâmbio de experiências a nível das abordagens sobre o controlo dos riscos de acidentes graves; que a Comissão e os Estados-membros estabelecerão relações adequadas com os órgãos internacionais especializados, de forma a definir medidas, equivalentes às estabelecidas na directiva, para serem aplicadas em países terceiros;

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Décimo sétimo considerando A (novo)

Considerando que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir uma formação adequada das autoridades incumbidas de elaborar os planos de emergência externos e de tomar as decisões que se impõem em caso de acidente grave;

## Décimo oitavo considerando

Considerando que, para promover o acesso à informação relativa ao ambiente, o público deverá ter acesso ao relatório de segurança elaborado pelo operador e as pessoas susceptíveis de ser afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes, que as elucidem nomeadamente sobre a forma correcta de agir em caso de acidente grave;

Considerando que, para promover o acesso à informação relativa ao ambiente, o público deverá ter acesso aos relatórios de segurança elaborados pelos operadores e que as pessoas susceptíveis de ser afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes, que as elucidem nomeadamente sobre a forma correcta de agir em caso de acidentes graves;

## Vigésimo primeiro considerando

Considerando que, para permitir o intercâmbio de informações e evitar a ocorrência de acidentes semelhantes, os Estados-membros deverão enviar à Comissão informações relativas aos acidentes graves ocorridos no seu território, de modo a que a Comissão possa analisar os riscos associados a esses acidentes e explorar um sistema de informação que divulgue, em especial, as informações relativas ao acidente grave e aos ensinamentos colhidos;

Considerando que, para permitir o intercâmbio de informações e evitar a ocorrência de acidentes semelhantes, os Estados-membros deverão informar a Comissão de acidentes graves ocorridos no seu território, de modo a que a Comissão possa analisar os riscos associados a esses acidentes e explorar um sistema de informação que divulgue, em especial, as informações relativas ao acidente grave e aos ensinamentos colhidos;

## Vigésimo terceiro considerando A (novo)

Considerando que o transporte de substâncias perigosas em condutas e a sua armazenagem constituem uma causa potencial de acidentes graves; que não é adequado incluir estas actividades no âmbito de aplicação da presente directiva; que a Comissão deveria, após ter procedido à recolha e à avaliação das informações relativas aos mecanismos instituídos na Comunidade para regulamentar essas actividades e a ocorrência deste tipo de acidentes, elaborar uma comunicação na qual exponha a situação e indique qual o instrumento de acção mais adequado neste domínio;

## Artigo 3º, alínea a)

a) *Estabelecimento:*

a totalidade da área sob controlo de um operador em que se verifique a presença de substâncias perigosas em qualquer instalação ou local de armazenagem, bem como toda a área restante sob o controlo do operador nesse local, incluindo, nomeadamente, os edifícios administrativos, o equipamento auxiliar, os sistemas de condutas, as zonas de armazenagem, o equipamento utilizado na produção, nomeadamente nos processos de transformação, os armazéns de triagem, docas, cais, molhes, estações ferroviárias ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não;

a) *Estabelecimento:*

a totalidade da área sob controlo de um operador em que se verifique a presença de substâncias perigosas em qualquer instalação ou local de armazenagem, bem como toda a área restante sob o controlo do operador nesse local, incluindo, nomeadamente, os edifícios administrativos, o equipamento auxiliar, os sistemas de condutas, as zonas de armazenagem e manutenção, o equipamento utilizado na produção, nomeadamente nos processos de transformação, os armazéns de triagem, docas, cais, molhes, estações ferroviárias ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não;

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Artigo 3º, alínea f)

f) *Perigo:*

a propriedade intrínseca associada a uma substância perigosa ou à situação física de um estabelecimento, que constitui uma causa potencial de danos;

f) *Perigo:*

a propriedade intrínseca associada a uma substância perigosa ou à situação física de um estabelecimento, que constitui uma causa potencial de danos para o homem e o ambiente;

## Artigo 3º, alínea g)

g) *Risco:*

a probabilidade de que um determinado efeito ocorra dentro de um determinado período ou em determinadas circunstâncias;

g) *Risco:*

a probabilidade de que determinados efeitos nocivos para o homem e o ambiente ocorram dentro de um determinado período ou em determinadas circunstâncias;

## Artigo 4º, alínea b)

## b) Os riscos associados às radiações ionizantes;

## b) As instalações nucleares, apenas no que respeita aos riscos associados às radiações ionizantes;

## Artigo 4º, alínea e)

## e) As indústrias extractivas cuja actividade consiste na prospecção e exploração de minérios em minas ou pedreiras, bem como através de furos de sondagem, incluindo o processamento para venda dos materiais extraídos;

## e) As indústrias extractivas cuja actividade consiste na prospecção e exploração de minérios em minas ou pedreiras, bem como através de furos de sondagem, incluindo o processamento para venda dos materiais extraídos, mas excluindo as actividades de processamento desses materiais;

## Artigo 6º, nº 1, alínea c)

## c) Identificação dos perigos de acidentes graves;

## c) Identificação dos perigos de acidentes graves e avaliação das suas consequências para o homem e o ambiente;

## Artigo 6º, nº 1, alínea e)

## e) Medidas consideradas necessárias para limitar as consequências dos acidentes graves no homem e no ambiente;

## e) Medidas consideradas necessárias para limitar as consequências de acidentes graves no homem e no ambiente, incluindo as formas dos exercícios de simulação dos planos de emergência, nos termos do disposto no artigo 11º, e a periodicidade com que são efectuados;

## Artigo 6º, nº 3, alínea d)

## d) Informações suficientes de modo a identificar a substância perigosa ou a categoria de substância em causa;

## d) Informações precisas, de modo a identificar a substância perigosa ou a categoria de substância em causa;

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Artigo 6º, nº 5

5. Em caso de modificação significativa da quantidade máxima ou do estado físico da substância perigosa presente indicada na comunicação efectuada pelo operador nos termos do nº 2, ou em caso de encerramento permanente da instalação, o operador deve imediatamente informar do facto a autoridade competente.

5. Em caso de modificação da quantidade máxima ou do estado físico da substância perigosa presente, ou do número de substâncias, indicados na comunicação efectuada pelo operador nos termos do nº 2, que tenha implicações significativas na ocorrência de acidentes graves, o operador deve informar previamente do facto a autoridade competente.

6. O operador deve informar previamente a autoridade competente em caso de encerramento permanente da instalação.

## Artigo 10º, parte introdutória

Em caso de modificação de uma instalação, local de armazenagem ou estabelecimento que possa ter repercussões importantes no domínio dos riscos de acidentes graves, os Estados-membros velarão por que o operador:

Em caso de modificação de uma instalação, processo de fabrico, local de armazenagem ou estabelecimento que possa ter repercussões importantes no domínio dos riscos de acidentes graves, os Estados-membros zelarão por que o operador:

## Artigo 11º, nº 3

3. Os Estados-membros velarão por que, sem prejuízo das obrigações das autoridades competentes, seja dada oportunidade de contribuir para a preparação dos planos de emergência elaborados nos termos da presente directiva:

- ao pessoal interno ao estabelecimento, no caso dos planos de emergência internos e externos,
- e
- ao público susceptível de ser afectado, no caso dos planos de emergência externos.

3. Os Estados-membros zelarão por que, sem prejuízo das obrigações das autoridades competentes, os planos de emergência sejam elaborados consultando:

- o pessoal empregado no estabelecimento, no caso dos planos de emergência internos e externos;
- e
- o público susceptível de ser afectado, no caso dos planos de emergência externos.

## Artigo 11º, nº 5, parte introdutória

5. Os Estados-membros velarão pelo estabelecimento de um sistema que garanta que os planos de emergência são activados o mais brevemente possível, pela pessoa ou autoridade designada para o efeito, sempre que:

5. Os Estados-membros zelarão pelo estabelecimento de um sistema que garanta que os planos de emergência são activados o mais brevemente possível, pela pessoa designada pelo operador e, eventualmente, pela autoridade competente designada para o efeito, sempre que:

## Artigo 12º, nº 1, segundo parágrafo

Os Estados-membros devem garantir que a sua política de ocupação dos solos e os procedimentos para a sua aplicação tomem em consideração a necessidade, a longo prazo, de separar os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva das zonas residenciais, das zonas de utilização pública intensiva e das zonas que apresentam um interesse ou vulnerabilidade natural particular, e igualmente a necessidade de facilitar o planeamento de emergência em caso de ocorrência de um acidente grave.

Os Estados-membros devem garantir que a sua política de ocupação dos solos e os procedimentos para a sua aplicação tomem em consideração as medidas técnicas e outras adoptadas nos termos do nº 1 do artigo 5º e a necessidade, a longo prazo, de separar os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva das zonas residenciais, das zonas de utilização pública intensiva e das zonas que apresentam um interesse ou vulnerabilidade natural particular, e igualmente a necessidade de facilitar o planeamento de emergência em caso de ocorrência de um acidente grave.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Artigo 13º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros devem velar por que as pessoas susceptíveis de ser afectadas por um acidente grave com origem num estabelecimento abrangido pelo artigo 9º sejam automaticamente informadas das medidas de segurança e do comportamento a adoptar em caso de acidente. Estas informações devem ser reexaminadas com uma periodicidade de dois anos e, se necessário, repetidas e actualizadas, pelo menos sempre que se verificar qualquer modificação nos termos do artigo 10º. Estas informações devem ainda encontrar-se permanentemente à disposição do público. O intervalo máximo entre a repetição das informações prestadas ao público não deverá, em caso algum, exceder quatro anos.

1. Os Estados-membros devem velar por que as pessoas susceptíveis de ser afectadas por um acidente grave com origem num estabelecimento abrangido pelo artigo 9º, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva que apresente um pedido nesse sentido, sem ser obrigada a invocar um interesse, serão automaticamente informadas dos riscos de acidente, das medidas de segurança e do comportamento a adoptar em caso de acidente. Estas informações devem ser reexaminadas com uma periodicidade de dois anos e, se necessário, repetidas e actualizadas, pelo menos sempre que se verificar qualquer modificação na aceção do artigo 10º. Estas informações deverão ainda encontrar-se permanentemente à disposição do público. O intervalo máximo entre a repetição das informações prestadas ao público não deverá, em caso algum, exceder quatro anos.

## Artigo 13º, nº 4

4. Os Estados-membros velarão por que o relatório de segurança seja colocado à disposição do público. O operador pode solicitar à autoridade competente que não divulgue ao público algumas partes do relatório, por motivos atinentes ao sigilo industrial, comercial ou pessoal, à segurança pública ou à defesa nacional. Em tais casos, após a autoridade competente ter dado o seu acordo, o operador fornecerá à autoridade e colocará à disposição do público um relatório alterado que exclui tais matérias.

4. Os Estados-membros velarão por que o relatório de segurança seja divulgado ao público. O operador pode solicitar à autoridade competente, se fundamentar o seu pedido, que aquela não divulgue ao público algumas partes do relatório, por motivos atinentes ao sigilo industrial, comercial ou pessoal, à segurança pública ou à defesa nacional. Em tais casos, após a autoridade competente ter dado o seu acordo, o operador fornecerá à autoridade, e tornando público, um relatório alterado que exclua tais matérias.

## Artigo 13º, nº 6, segundo parágrafo

O inventário deve ser actualizado anualmente e colocado à disposição do público, no estabelecimento.

O inventário deve ser actualizado anualmente e colocado à disposição do público, no estabelecimento e junto da autoridade competente a que for fornecido.

## Artigo 17º

1. Os Estados-membros devem proibir a utilização ou entrada em funcionamento da totalidade ou de parte de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem no caso de o prosseguimento da sua utilização implicar um risco inerente de ocorrência de um acidente grave.

1. Os Estados-membros devem proibir a utilização ou entrada em funcionamento da totalidade ou de parte de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem no caso de o prosseguimento da sua utilização implicar um risco inerente de ocorrência de um acidente grave.

## PROPOSTA INICIAL

Os Estados-membros podem proibir a utilização ou a entrada em funcionamento de qualquer estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, na sua totalidade ou em parte, se:

- o operador não tiver apresentado a comunicação, os relatórios ou outras informações exigidas pela directiva dentro do prazo fixado,
- não tiver sido elaborado um plano de emergência externo dentro do prazo fixado.

Em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias que garantam, no caso de a autoridade competente proibir a utilização ou a entrada em funcionamento de qualquer estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, na sua totalidade ou em parte, em virtude de não ter sido preparado um plano de emergência externo dentro do prazo especificado, que o operador possa requerer o reembolso, a cargo das entidades públicas responsáveis pela preparação de tais planos, das despesas eventualmente incorridas em virtude da proibição.

2. Os Estados-membros velarão por que os operadores possam recorrer para uma instância adequada das decisões de proibição adoptadas por uma autoridade competente nos termos do nº 1, em conformidade com a lei e trâmites vigentes a nível nacional. Na sequência do recurso, a decisão de proibição poderá ser anulada, alterada ou confirmada. A proibição determinada pela autoridade competente permanecerá em vigor durante o processo de recurso.

## PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-membros podem proibir a utilização ou a entrada em funcionamento de qualquer estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, na sua totalidade ou em parte, se o operador não tiver apresentado a comunicação, os relatórios ou outras informações exigidas pela directiva dentro do prazo fixado.

3. Os Estados-membros podem proibir a utilização ou a entrada em funcionamento de qualquer estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, na sua totalidade ou em parte se, não obstante o operador ter apresentado às autoridades designadas as informações necessárias exigidas no nº 1, alínea b), do artigo 11º, não tiver sido elaborado um plano de emergência externo dentro do prazo fixado.

Nestas circunstâncias e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias que garantam que o operador possa requerer o reembolso, a cargo das entidades públicas responsáveis pela preparação dos planos de emergência externos, das despesas eventualmente incorridas em virtude da proibição.

4. Os Estados-membros velarão por que os operadores possam recorrer para uma instância adequada das decisões de proibição adoptadas por uma autoridade competente nos termos dos nºs 1, 2 e 3, em conformidade com a lei e trâmites vigentes a nível nacional. Na sequência do recurso, a decisão de proibição poderá ser anulada, alterada ou confirmada. A proibição determinada pela autoridade competente permanecerá em vigor durante o processo de recurso.

## Artigo 20º, nº 1 A (novo)

Ninguém poderá ser objecto de procedimento judicial por divulgar ao público informações não confidenciais ou informações tornadas públicas por força das disposições da presente directiva.

## Anexo I, parte 1, coluna 1, categorias 7, 21 a 23 e 28

Trióxido de níquel  
Monóxido de níquel  
Dióxido de níquel  
Sulfureto de níquel  
Dissulfureto de triníquel

Trióxido de níquel (em pó)  
Monóxido de níquel (em pó)  
Dióxido de níquel (em pó)  
Sulfureto de níquel (em pó)  
Dissulfureto de triníquel (em pó)

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente <sup>(1)</sup>**

(95/C 238/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 312 final — 94/0106(SYN)

*(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 6 de Julho de 1995)*

<sup>(1)</sup> JO nº C 216 de 6. 8. 1994, p. 4.

PROPOSTA INICIAL

Terceiro considerando

Considerando que os valores numéricos dos objectivos de qualidade do ar ambiente devem ser baseados nos resultados dos trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos neste domínio;

Nº 1 do artigo 4º

1. No que diz respeito às substâncias enumeradas no anexo I a Comissão, após consulta ao Comité consultivo referido no artigo 12º, deve apresentar ao Conselho propostas relativas à fixação de objectivos de qualidade do ar em conformidade com o seguinte calendário:

- o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996 no que diz respeito às substâncias de 1 a 5,
- em conformidade com o artigo 8º da Directiva 92/72/CEE do Conselho relativa ao ozono,
- o mais brevemente possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito às substâncias de 7 a 14.

PROPOSTA ALTERADA

(O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)

Terceiro considerando

Considerando que os valores numéricos dos objectivos de qualidade do ar ambiente devem ser baseados nos resultados dos trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos neste domínio; que estes trabalhos devem nomeadamente analisar os efeitos da acção conjugada de diversos factores ou fontes de poluição assim como o efeito do factor climático sobre a acção de diversos factores de poluição estudados no quadro da presente directiva;

A seguir ao décimo quinto considerando  
(novos)

Considerando que é oportuno evitar o aumento do envio de informações pelos Estados-membros e que as informações recolhidas pela Comissão no âmbito da aplicação da presente directiva podem ser úteis à Agência Europeia do Ambiente e podem, por conseguinte, ser-lhe enviadas pela Comissão;

Considerando que a Agência Europeia do Ambiente deve participar nos trabalhos da Comissão no que diz respeito às tarefas relacionadas com a aplicação da presente directiva que são da sua competência;

Nº 1 do artigo 4º

1. No que diz respeito às substâncias enumeradas no anexo I a Comissão, após consulta ao Comité consultivo referido no artigo 12º, deve apresentar ao Conselho propostas relativas à fixação de objectivos de qualidade do ar em conformidade com o seguinte calendário:

- o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996 no que diz respeito às substâncias de 1 a 5,
- em conformidade com o artigo 8º da Directiva 92/72/CEE do Conselho relativa ao ozono,
- o mais tardar até 30 de Junho de 1998 no que diz respeito às substâncias 7 e 8,

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

(O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)

- o mais brevemente possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito às substâncias de 7 a 14.

Nº 1, alínea b), do artigo 4º  
(nova)

- b) A Comissão velará por que os supramencionados objectivos de qualidade sejam revistos regularmente tendo em conta os mais recentes dados da investigação científica nos domínios epidemiológicos em questão e os mais recentes progressos em termos de metrologia;

Nº 1, alínea c), do artigo 4º  
(nova)

- c) A Comissão estudará dentro em breve a necessidade e as modalidades de fixação de objectivos de qualidade para outras substâncias incluídas no ponto 3 do anexo I.

Nº 2, alínea a), do artigo 4º

- a) A medição:
- a localização dos pontos de amostragem,
  - o número mínimo de pontos de amostragem,
  - as técnicas de medição;

Nº 1 do artigo 7º

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que, dentro dos prazos-limite que serão fixados nos actos referidos no artigo 4º, não sejam excedidos os valores-limite fixados a nível comunitário.

Nº 2 do artigo 7º

2. Os Estados-membros devem, nos casos em que se prevê uma infracção, estabelecer planos a curto prazo de acções a tomar de modo a reduzir a probabilidade da infracção e limitar a sua duração.

Nº 3, subalínea i) da alínea c), do artigo 7º

- i) enviar estes planos ou programas à Comissão o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de dois anos após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão,

Nº 2, alínea a), do artigo 4º

- a) A medição:
- a localização dos pontos de amostragem,
  - o número mínimo de pontos de amostragem,
  - as técnicas de medição e de amostragem;

Nº 1 do artigo 7º

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que, dentro dos prazos-limite que serão fixados nos actos referidos no artigo 4º, não sejam excedidos os valores-limite fixados a nível comunitário. As medidas a tomar pelos Estados-membros serão subordinadas às regulamentações relativas à exploração de instalações industriais tendo em conta nomeadamente a futura directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

Nº 2 do artigo 7º

2. Os Estados-membros devem, nos casos em que se prevê uma infracção, estabelecer planos a curto prazo de acções a tomar de modo a reduzir a probabilidade da infracção e limitar a sua duração.

Estes planos a curto prazo devem contemplar, em função do caso, medidas de supressão temporária das actividades que contribuem para a excedência dos valores-limite e igualmente a proibição do tráfego automóvel.

Nº 3, subalínea i) da alínea c), do artigo 7º

- i) enviar estes planos ou programas à Comissão o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de um ano após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão,

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

(O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)

## ANEXO I

## ANEXO I

## 1. Poluentes abrangidos pelas directivas comunitárias

4. Partículas em suspensão (PS),

## 2. Outros poluentes do ar ambiente a considerar

7. Monóxido de carbono (CO),

8. Cádmio (Cd),

9. Deposições ácidas,

10. Benzeno (C<sub>6</sub>H<sub>6</sub>),

11. Hidrocarbonetos aromáticos, policíclicos (HPA) (Benzo [a] pireno (BaP) como indicador),

12. Arsénio (As),

13. Fluor,

14. Níquel (Ni).

## 1. Poluentes da primeira fase

4. Partículas em suspensão (PS, PM10),

## 2. Outros poluentes do ar ambiente a considerar

7. Benzeno (C<sub>6</sub>H<sub>6</sub>),

8. Monóxido de carbono (CO),

9. Cádmio (Cd),

10. Deposições ácidas,

11. (HPA) Benzo-a-pireno [(BaP) como indicador],

12. Arsénio (As),

13. Fluor,

14. Compostos de níquel (Ni) classificados como cancerígenos em conformidade com a Directiva 67/548/CEE.

## 3. Poluentes a considerar numa fase posterior

— Dioxinas,

— COV,

— Metano,

— Amoníaco,

— Ácido nítrico,

— Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos em geral.

Anexo II, ponto 5.a)  
(novo)

5.a) Métodos de avaliação de risco que possam ser utilizados.

Anexo III, ponto 6, primeiro travessão

— pormenores relativos aos factores responsáveis pela infracção (transporte, formação),

Anexo III, ponto 6, primeiro travessão

— pormenores relativos aos factores responsáveis pela infracção (transporte, incluindo o transporte transfronteiras, formação),

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 <sup>(1)</sup> — Encerramento da liquidação

(95/C 238/07)

1. **Denominação do agrupamento:** Groupement européen des financières du cinéma et de l'audiovisuel (GEFCA) - GEIE
2. **Data de registo do agrupamento:** 6. 7. 1995
3. **Local de registo do AEIE:**
  - a) **Estado-membro:** I
  - b) **Localidade:** Piazza San Bernardo 101, I-Roma
4. **Número de registo do agrupamento:** 275/92
5. **Publicação(ões):**
  - a) **Título completo da publicação:** Gazzetta ufficiale della Repubblica Italiana, foglio delle inserzioni, parte seconda, n. 184
  - b) **Nome e endereço do editor:** Istituto poligrafico e zecca dello Stato, piazza G. Verdi 10, I-00100 Roma
  - c) **Data da publicação:** 8. 8. 1995

<sup>(1)</sup> JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

## Assistência técnica no sector dos aparelhos médicos — posto de perito

## Concurso público — anúncio de concurso

(95/C 238/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Indústria», Unidade D2, Sr<sup>a</sup> Y. De Becker (RP3 3/19), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Categoria do serviço:** prestação de serviços de assistência técnica aos serviços da Comissão responsáveis pela legislação europeia dos aparelhos médicos. A assistência compreende:
  - a) preparação técnica e participação em reuniões, elaboração dos documentos de trabalho correspondentes, no âmbito das actividades de harmonização da regulamentação internacional em matéria de aparelhos médicos. As actividades supra-mencionadas referem-se aos diversos aspectos da regulamentação, nomeadamente no que respeita aos regulamentos e às normas de aparelhos médicos, compreendendo as exigências em matéria de segurança e de funcionamento de aparelhos médicos, sistemas de qualidade e auditoria correspondente, controlo de aparelhos médicos e controlo de pós-comercialização, rotulagem, avaliação hospitalar de aparelhos médicos, análises técnicas de documentos de regulamentação, normas e legislações, a nível internacional,
  - b) prestação de conselhos e exame das questões relacionadas com a tecnologia dos aparelhos médicos, incluindo diagnósticos «in vitro», a aplicação das directivas relativas aos aparelhos médicos e elaboração de documentos técnicos relativos aos diversos aspectos da segurança e do funcionamento dos aparelhos médicos, compreendendo a respectiva concepção, fabrico e homologação.
3. **Lugar de entrega:** nos locais do contratante e nos diversos locais de reunião no mundo inteiro.
4. **Referência de restrições jurídicas:**
  - a) não consta,
  - b) não consta,
  - c) não consta.

5. **Divisão em lotes:** os serviços pretendidos dividem-se em dois lotes, lote 2 a) e 2 b) acima referidos. Os proponentes podem apresentar propostas para um ou para os dois lotes. Se acaso a proposta abranger os dois lotes, o proponente deve indicar o preço de cada lote, separadamente, e deverá estar disposto a celebrar um contrato para um único lote.
6. **Variantes:** as variantes não são autorizadas.
7. **Duração do contrato:** o contrato cobrirá o serviço referido durante um período de:
- 2a) 25 dias úteis, no máximo,
- 2b) 50 dias úteis, no máximo.
- O contratante só será pago pelos dias de trabalho efectivo. A Comissão não será obrigada a pedir a prestação de serviços ao contratante no quadro deste contrato.
- Os serviços serão prestados durante um período de 12 meses a contar da assinatura do contrato, a pedido dos serviços da Comissão, tendo em conta as suas necessidades particulares. O contrato poderá ser renovado por dois períodos suplementares de 12 meses, com o mesmo número de dias, sem exceder uma duração total de três anos.
8. a) **Endereço do serviço onde podem ser solicitados os documentos necessários:** Comissão Europeia, Divisão III/D/2, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
- Endereço do gabinete: Rond Point Schuman 3 3-19, B-1040 Bruxelas, tel. (0032-2) 295 34 15/295 91 54, telefax (0032-2) 296 62 73.
- b) **Data limite de apresentação do pedido:** 35 dias de calendário a contar da publicação do presente anúncio.
- c) **Montante a pagar pelos documentos:** não consta.
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 52 dias de calendário a contar da data de publicação do anúncio.
- b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** ver ponto 8 .a).
- c) **Língua ou línguas em que devem ser redigidas:** numa das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** unicamente o comité «ad hoc».
- b) **Data, hora e local de abertura:** num prazo de duas semanas a contar da data limite de recepção das propostas.
11. **Garantias:** não constam.
12. **Principais modalidades de financiamento e pagamento:** as modalidades de financiamento e pagamento encontram-se mencionadas no caderno de encargos.
13. **Forma jurídica:** não é requerida.
14. **Informações a fornecer pelo proponente:** os proponentes devem fornecer provas satisfatórias relativas à sua capacidade económica, técnica e profissional, mediante o fornecimento das informações necessárias acerca:
- da sua situação económica e financeira: a prova será feita através de declarações bancárias apropriadas, balanços ou extractos de balanços, incluindo uma declaração relativa ao volume de negócios global e ao volume de negócios relacionado com os serviços a executar no quadro do contrato;
  - uma lista dos principais serviços prestados no decurso dos três últimos anos e experiência no domínio da legislação, normalização e avaliação da conformidade dos aparelhos médicos;
  - uma declaração do proponente relativa à média anual dos efectivos e ao número de quadros empregues durante os três últimos anos.
15. **Período de validade das propostas:** o proponente deve manter a sua proposta durante seis meses a contar da data limite de recepção das propostas. Se acaso o contrato lhe for atribuído, o proponente será obrigado a aceitar qualquer renovação do contrato proposta pela Comissão, de acordo com o estipulado no ponto 7.
16. **Critérios de adjudicação:**
- a) preço;
  - b) qualidade da pessoa proposta para a execução das tarefas, apreciada em função das suas habilitações académicas e profissionais, atribuindo uma atenção particular à sua experiência neste domínio e aos seus conhecimentos linguísticos.
17. **Outras informações:** o proponente só deve propor uma pessoa para cada lote, com vista à prestação dos serviços requeridos.
18. **Data de envio do anúncio:** 1. 9. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 1. 9. 1995.

## RECTIFICAÇÕES

**Estudo sobre as redes de serviços em matéria de contratos públicos**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 197 de 1. 8. 1995, p. 18)

(95/C 238/09)

Comissão Europeia, Direcção-Geral XV, Mercado Interno e Serviços Financeiros, unidade B/3, contratos públicos: concepção e aplicação do direito comunitário, CORT 100-01/88, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

9. a) *Data limite de recepção das propostas*: 20. 9. 1995.

A data de abertura das propostas anunciada no caderno de encargos foi adiada para 29. 9. 1995.

---

**Estudo sobre as redes de serviços em matéria de contratos públicos**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 197 de 1. 8. 1995, p. 18)

(95/C 238/10)

Comissão Europeia, Direcção-Geral XV, Mercado Interno e Serviços Financeiros, unidade B/3, contratos públicos: concepção e aplicação do direito comunitário, CORT 100-01/88, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

É dado conhecimento aos proponentes que uma rectificação foi publicada na versão italiana.

---